



LEI Nº 6.980

, DE 25 DE ABRIL

DE 2017

PUBLICADO

D. Oficial Nº 77

Data: 26/04/17

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí (DOEE/PI), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí (DOEE/PI) como meio oficial de publicação do Estado do Piauí.

§ 1º O Diário Oficial do Estado continuará, paralelamente, a ser disponibilizado na versão impressa, na forma desta Lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Governo supervisionar e controlar a divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo do Estado do Piauí, seus órgãos e entidades, através do DOEE/PI.

§ 3º A publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Estadual no DOEE/PI se dará por intermédio da Diretoria do Diário Oficial.

§ 4º A divulgação referida no § 2º, pode incluir os atos oficiais de outros Poderes do Estado e órgãos independentes, dos Municípios e do Poder Judiciário Federal, e outros órgãos e entidades federais, da legislação pertinente, das matérias de interesse particular de publicidade legal obrigatória e comunicações em geral.

Art. 2º A Secretaria de Governo disponibilizará, gratuita e diariamente, em sítio eletrônico específico, para consulta pública e utilização por todos os órgãos e entes públicos, particulares e quaisquer interessados, a edição do DOEE/PI.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo serão assinados digitalmente, obedecendo aos critérios legais de controle de segurança, especificamente os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

§ 2º As edições do DOEE/PI, certificadas digitalmente de acordo com as disposições legais, produzem os mesmos efeitos que as impressas.

Art. 3º Os serviços de certificação mecânica das impressões do DOEE/PI serão realizados pelo Diretor do Diário Oficial, autoridade certificadora do Governo do Estado desde já credenciada, podendo, ainda delegar tal atribuição.

Parágrafo único. O Diretor do Diário Oficial autenticará conforme solicitação dos interessados, mediante regular conferência com o original, os impressos do DOEE/PI, que serão apresentados em páginas inteiras coincidentes com a via eletrônica, acompanhados da guia de recolhimento de taxa de serviço.

Art. 4º No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Piauí, o Diário Oficial do Estado deixará de ser distribuído em papel impresso, cabendo aos agentes públicos dos respectivos órgãos e entes realizar, diariamente, a consulta da publicação no DOEE/PI.

§ 1º O DOEE/PI poderá ser distribuído em papel impresso em caso de justificativa plausível quanto à necessidade de remessa da edição impressa, a ser solicitada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade interessada ao Diretor do Diário Oficial, que deliberará acerca do pedido.

§ 2º A edição impressa do Diário Oficial do Estado do Piauí será mantida pelo Poder Público, para fins de garantia da ampla publicidade, adaptação da estrutura administrativa e operacional do Estado às disposições desta Lei, substituição da publicação eletrônica em caso de

problemas técnicos na rede mundial de computadores e comercialização, por unidade, pela Diretoria do Diário Oficial do Estado da Secretaria de Governo.

Art. 5º A publicação eletrônica na forma desta Lei substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos atos que, por lei, exijam intimação pessoal ou outra modalidade específica.

Art. 6º O DOEE/PI será disponibilizado, diariamente, na rede mundial de computadores, devendo a edição ficar mantida na rede em sítio eletrônico específico, sem prejuízo dos serviços de armazenamento de todos os acervos dos Diários Oficiais Eletrônicos do Estado pela Agência de Tecnologia da Informação (ATI), conforme regulamento.

Art. 7º Considera-se como data da publicação aquela constante no cabeçalho do DOEE/PI.

Parágrafo único. Constatados problemas técnicos de difícil e morosa solução, que tornem indisponível o sistema do Estado de acesso ao DOEE/PI por mais de 02 (dois) dias consecutivos, a Secretaria de Governo providenciará, em caráter excepcional, a edição impressa em maior quantidade para substituição do meio eletrônico, enquanto perdurar o problema, passando a ser considerada a data da circulação da via impressa, substitutiva do meio eletrônico, como sendo a data da publicação.

Art. 8º O Diário Oficial do Estado, tanto na versão eletrônica quanto na impressa, observará, em sua composição, as novas normas técnicas de conteúdo e divulgação das matérias compatíveis com o sistema eletrônico, conforme definido em regulamento.

Art. 9º Cada órgão ou entidade pública terá setor específico encarregado de sua publicação e certificação eletrônica.

§ 1º A chave de certificação eletrônica do DOEE/PI será comercializada pela Agência de Tecnologia da Informação do Piauí (ATI), e disponibilizada gratuitamente para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º As informações serão alimentadas pelos órgãos e entidades, colocadas à disposição da Diretoria do Diário.

Art. 10. As despesas decorrentes da vigência da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Governo, desde que existente disponibilidade financeira.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá Decreto estabelecendo as normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e o encaminhamento ao Governador do Estado de projetos de atos normativos de sua competência.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 5.861, de 01 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí".

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de ABRIL de 2017.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO